

Aposentadoria compulsória



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício N°187/2017

CÓPIA

**Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis:**  
**DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.**

c/c.:

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis  
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos  
DD. Sr. Marcio Cândido da Silva

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

O tema em questão já foi objeto de apresentação extraoficial à nova gestão municipal e essencialmente diz respeito à questão da aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.  
[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

RECEBEMOS  
20/01/17  
Siqueira

RECEBEMOS  
20/01/17  
Fabiano

RECEBEMOS  
20/01/17  
Edgar Junior

RM3



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Como se sabe, dispõe a Lei Orgânica do Município de Anápolis:

*Art. 134 - O servidor será aposentado:*

*II - compulsoriamente, aos **setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

Igualmente, dispõe a LC 77/2003, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social em Anápolis:

*Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos **setenta anos de idade**, a partir do dia imediato em que completá-los.*

Acontece, todavia, que a Emenda Constitucional 88 alterou a Constituição, incluindo novo limite para a aposentadoria compulsória, a saber:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º **Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**;*



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Desse modo, observe-se que a atual regra manteria a aposentadoria compulsória no patamar dos 70 anos de idade. Contudo, esta idade poderia ser elevada aos 75 anos "na forma da lei complementar", o que se efetivou adiante através da Lei Complementar 152/2015, que em seu artigo 2.º, I, determinou que "*Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações*".

Apesar do texto cristalino da legislação infraconstitucional, defende o SINDIANÁPOLIS a corrente jurídica que reputa ser essa lei complementar impossível de ser aplicada aos servidores das demais esferas da nossa Federação, pois tanto os Estados como os Municípios são autônomos e regem-se pelas suas próprias normas (*Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis estaduais e municipais*), devendo obediência apenas à Constituição Federal (***mas não às leis complementares***), a luz do que diz o próprio art. 18 da CF:

***"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."***

Mais ainda:

***"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por***



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

*dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)"*

Em suma, ressalvadas as leis nacionais (*que irradiam efeitos sobre todos os entes federados – art. 22 da CF*), as demais leis (**aí incluída a lei complementar 152**) teriam aplicação e efetividade dentro das esferas políticas da sua edição. No caso, alguns Estados e Municípios entenderam pela edição de leis complementares para regulamentar o aumento da idade limite para a aposentadoria compulsória, outros não, hipótese em que se encontra o Município de Anápolis, pois, pelo que consta, localmente ainda não se editou lei complementar regulamentando a aplicação dessa alteração ao art. 40 da CF, tampouco foi alterada a Lei Orgânica ou a LC 77/03.

Sedimentando essa posição, entende-se que quando a própria Constituição delegou a interpretação dessa matéria (*aplicação da aposentadoria compulsória*) para futura edição de lei complementar (*chamada de norma infraconstitucional*), automaticamente delegou aos Estados e Municípios, de acordo com suas realidades locais, a possibilidade de que regulamentem o art. 40 do modo que entenderem melhor, o que ainda não aconteceu em Anápolis, atraindo, assim, a necessidade de manutenção das regras até então existentes.

**Isso posto**, considerando que ainda não houve alteração do compêndio legislativo municipal no tocante à aposentadoria compulsória dos servidores públicos aqui representados, vem expressamente requerer sejam obedecidas pela Municipalidade os ditames ainda vigentes e válidos dos citados artigos 134 da LOMA e 20 da LC 77/03, ou seja, **que estes sejam**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**aposentados compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 20 de janeiro de 2017.

*REGINA MARIA BRITO*

**Regina Maria de Faria Amaral Brito**